



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: MOACIR FIGUEIREDO

PROJETO DE LEI N.º 1741

Assunto: Autorização para o Chefe do Executivo construir o Paço Municipal no terreno que constitui os fundos da Prefeitura, com frente para a rua Rangel Pestana.

Petivado

*Requiere-se
f. Rangel Pestana
14-5-65*

Proc. N.º 12.113
Clas. 503.975



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
13 JAN 1965	13
PROCCLO N.º	12113
CLASSIF.	505-975

25
1
10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CJR.
Sala das Sessões, em 27/1/1965
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 741

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a construir o Paço Municipal, no terreno que constitui os fundos da Prefeitura, com frente para a Rua Rangel.

Art. 2º - Fica o Prefeito autorizado a fazer uso da verba - 4.2.0.0.01 - 80 milhões de cruzeiros - "Inversões Financeiras" constante do orçamento vigente, para fazer face às seguintes despesas:

- a) - concurso público para elaboração do projeto, estipulando-se prêmio não inferior a um milhão de cruzeiros;
- b) - cálculo de estruturas;
- c) - sondagens do terreno;
- d) - mudança de algumas repartições do pátio da Prefeitura para um prédio particular;
- e) - aluguel do referido prédio;
- f) - transferência do Almojarifado para o Depósito da Prefeitura, bem como a construção de uma casa para o motorista do Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - O prédio contará no mínimo com 5 andares, e cuja área do terreno para a sua construção não deverá ser inferior a 800 metros quadrados.

Art. 4º - Será reservado à Câmara Municipal o último andar, devendo sua construção obedecer às necessidades do Legislativo Jundiáense.

Art. 5º - O atual prédio da Prefeitura Municipal deverá ser preservado para uso da própria Municipalidade.



3
2/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 2

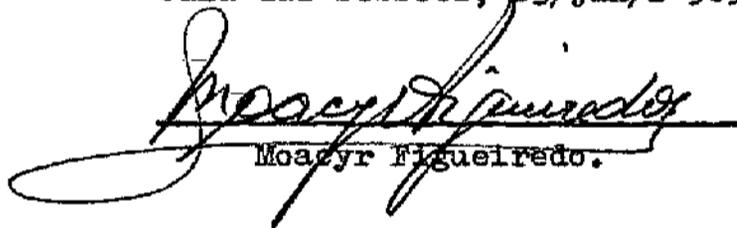
Art. 6º - Deverá constar do prédio a ser construído, um saguão para festas e exposições, bem como garagens entre os dois prédios.

Art. 7º - Após a publicação desta lei o Prefeito terá 30 dias de prazo para abertura do referido concurso, ficando estipulado prazo de 60 dias aos participantes para a entrega dos projetos.

Art. 8º - Somente poderão participar do concurso os engenheiros residentes e domiciliados em Jundiaí.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/jan/1 965.


Moacyr Figueiredo.

JUSTIFICATIVA

O problema relacionado com a construção de um prédio para abrigar as dependências da Prefeitura e Câmara Municipal tem sido amplamente debatido, inclusive com a disposição da Edilidade em adquirir um imóvel onde possa funcionar em melhores condições, já que as atuais dependências são precárias e não condizem mais com o progresso da cidade e a importância do Legislativo.

Considerando que a Prefeitura, igualmente, se encontra funcionando em acomodações deficientes, reclamando ampliação para atender o seu volume de serviço, bem como para oferecer melhor atendimento ao público e aos seus servidores que rendem menos por falta de espaço, nada mais oportuno do que a união dos dois Poderes para construção do Paço Municipal, velho anseio de todos os jundiaenses.



4
1.10.2.
3
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 3

Considerando que já existe um excelente terreno localizado nos fundos do atual prédio da Prefeitura, com área aproximada de mil metros quadrados, suficiente para construção de um magnífico edifício, que virá urbanizar a cidade e resolver definitivamente os problemas da Prefeitura e Câmara, tomamos a iniciativa na apresentação do presente projeto de lei, que deverá receber sugestões dos órgãos técnicos desta Casa, a fim do encontro da solução para o importante problema.

Possuindo a Prefeitura o terreno em condições de acolher a citada obra, conforme mencionamos, a construção do Paço Municipal se torna mais fácil para ser concretizada. Para tanto, salvo melhor juízo, poderá o Prefeito, mediante a promulgação desta lei, providenciar o concurso para elaboração dos projetos. Enquanto isso se processa o Chefe do Executivo, fazendo use da verba existente no orçamento, poderá cuidar com tranquilidade das seguintes providências:

a) - mudança de algumas repartições do pátio da Prefeitura para o prédio da família Storani, sito à rua Barão de Jundiaí, mediante o pagamento de um aluguel compensador àquela família que tem contríbuido de forma elogiável com a Municipalidade;

b) - a garagem do citado prédio poderia ser utilizada para guarda dos veículos oficiais, inclusive ambulância;

c) - transferência do Almoxarifado para o Depósito, centralizando-se o controle de todo o material da Prefeitura;

d) - construção de uma casa para o motorista do Gabinete do Prefeito;

e) - transferência da Procuradoria Jurídica para o prédio Storani, dando condições para instalação do Gabinete do Vice-Prefeito.

Com o restante da verba o prefeito poderia dar início às obras, podendo suplementá-la na eventualidade da falta de recursos no decorrer do presente exercício.

A continuação das obras ficaria na dependência de novas verbas consignadas nos orçamentos futuros, até a sua conclusão.

Uma vez construído o Paço Municipal, o prédio da Rua Barão



5
PPC
H
PP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 4

de Jundiaí ficaria destinado exclusivamente à Diretoria da Fazenda, - com tôdas as suas repartições anexas, ou sejam: gabinete do Diretor, - Cadastro, Receita, Fiscalização, etc.

Entre os dois prédios ficaria reservado um espaço de quase - 400 metros quadrados para garagem destinada aos veículos da Prefeitura e Câmara.

No edifício nôvo teríamos uma entrada para os veículos, e o saguão para exposição e festas; no primeiro andar seria localizada a - Diretoria de Obras e a Diretoria de Água e Esgotos, com os seus setores de fiscalização; no segundo andar a Diretoria Administrativa, Secção - Pessoal; no terceiro andar o Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice- - Prefeito, Gabinete dos Auxiliares e Procuradoria Jurídica; no quarto andar a Diretoria de Educação, a Comissão de Esportes, a Comissão de - Festejos, a Comissão de Auxílios e Subvenções, o Conselho Tributário - Municipal etc; no 5º andar a Câmara Municipal, com salas para o plená- rio, secretaria, comissões, assessor jurídico, gabinete da presidência, do diretor administrativo, imprensa, café, e 1 sala reservada a vereaa- dor.

Com a execução dêste plano teremos dentro de três ou quatro anos, a solução dêsse problema, com a construção de um grandioso edifí- cio em pleno centro da cidade, ressaltando-se que o orçamento da Pre- feitura para os próximos exercícos deverá atingir alguns bilhões de cruzeiros.

Essa a nossa modesta contribuição para o estudo da solução - do difícil problema que tantos debates tem provocado em Jundiaí.



5/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 741: -

Proc. nº 12.113:-

PARECER Nº 166/65-da-ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do nobre Vereador Moacyr Figueiredo, o projeto de lei nº 1 741 tem por finalidade precípua autorizar o sr. Prefeito a construir o Paço Municipal, no terreno que constitui os fundos da Prefeitura, com frente para a rua Rangel Pestana.

A proposição autoriza o chefe do Executivo a usar a verba mencionada no artigo 2º, para as despesas ali mencionadas.

A propositura desce a alguns pormenores, fixando o número de andares do prédio; sua área; reservando um andar para a Câmara; destinando o atual prédio da Prefeitura para uso da própria Municipalidade e fazendo constar do futuro prédio um saguão para festas e exposições, com garagens entre os prédios.

O projeto confere ao Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lei, para abertura do concurso referido no artigo 2º, e 60 (sessenta) dias aos participantes para entrega de seus projetos.

No artigo 8º, estatui-se que somente poderão participar do concurso os engenheiros residentes e domiciliados em Jundiaí.

Este, o projeto, em suas colunas mestras.

Esta Assessoria tem sérias restrições de ordem jurídica à presente proposição. Esta, pelo que se vê de seus artigos, faz do Prefeito um mero instrumento da Câmara, eis que lhe tira as atribuições de administrador-chefe, que planeja, organiza e dirige as obras e serviços da Municipalidade.

Não se compreende que a Câmara fixe o número de andares de um prédio público; determine o local de sua construção; limite a sua área construída; faça referências a garagens, saguões, cálculo de estruturas, sondagens de terreno e cuida de problemas de transferência de Almoarifado para o Depósito da Prefeitura, bem como da cons -



6
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 156/65-da ASS.JUR. - fls. 2 -

trução de uma casa para o motorista do Gabinete do Prefeito.

Quem é, afinal, o Administrador? Por acaso, não seriam estas coisas da alçada do Administrador? E a lei? Não deve esta ser geral e abstrata?

O Chefe do Executivo não precisa de autorização legislativa da Câmara para construir o Paço Municipal.

Desde que julgue conveniente e oportuna essa construção, éle planejará, organizará e dirigirá as obras. A Câmara apenas éle pedirá recursos financeiros; jamais, pedirá autorização para construir, pois o povo o elegeu para Administrar o Município, conferindo-lhe poderes de comando, coordenação e controle sobre toda a atividade executiva local.

Se se precisa construir uma ponte, éle a constrói, independentemente da Câmara. Assim ocorre com todas as obras específicas do Poder Público: vias de comunicação, adutoras, galerias de água, praças, jardins etc.

Quantos jardins e praças foram feitos em Jundiaí? - Ao que se sabe, a Câmara não interveio em nenhum deles, seja para autorizá-los, seja para determinar sua localização e seus pormenores.

A Câmara é órgão legislativo. Faz normas gerais, abstratas e obrigatórias. Nada mais. E já muito. O Prefeito é órgão executivo. Provê "in concreto".

A matéria deste projeto ficaria bem situada numa indicação.

Antes de concluir, pedimos venia para dizer, ainda, que o disposto no artigo 8º do projeto é visivelmente inconstitucional. - Abre concurso público para alguns engenheiros (os locais), quando o concurso deve ser para todos, para o fim de atender ao princípio de igualdade perante a lei e, também, para atender aos superiores interesses da Administração: quanto maior for o número de concorrentes, mais provável será que o projeto vencedor seja efetivamente bom.

Conclusão, projeto de lei inconstitucional, especialmente por ferir as atribuições de administrador-chefe do sr. Prefeito Municipal.



7/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 166/65-da-ASS-JUR. - fls. 3 -

S.m.j., é o nosso parecer.

Jundiaí, 3 / 3 / 1 965.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Archipps Brazília Jr.
para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
12/3/1985



8
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12.113: -

Projeto de Lei nº 1 741, de autoria do vereador sr. Moacir Figueiredo, dispondo sobre autorização para o Chefe do Executivo construir o Paço Municipal no terreno que constitui os fundos da Prefeitura, com frente para a rua Rangel Pestana.

PARECER Nº 272/65

Objetivando precipuamente autorizar o sr. Chefe do Executivo a construir o Paço Municipal, no terreno que constitui os fundos da Prefeitura, com frente para a rua Rangel Pestana, apresentou o nobre Vereador Moacir Figueiredo o projeto de lei nº 1 741. Visa ainda a proposição autorizar o sr. Prefeito Municipal a usar a verba mencionada no artigo 2º para determinadas despesas, além de dar especificamente normas a serem seguidas na construção, reservando um andar para a Câmara. Prevê ainda o prazo para a abertura do concurso referido, e para entrega, pelos participantes, de seus projetos. Restringe mais o concurso a participação de engenheiros que têm domicílio neste município.

Resumido o projeto, vamos a seu exame.

Globalmente, a proposição procura ditar normas de ordem técnica e administrativa a serem seguidas pelo sr. Chefe do Executivo na construção do Paço Municipal, numa evidente invasão de competência. Os poderes são harmonicos e independentes entre si. Enquanto ao legislativo compete elaborar leis que devem ter um caráter obrigatório, geral e abstrato, ao sr. Prefeito Municipal cabe prover em concreto, executando as leis emanadas da Câmara. As obras públicas, ao Chefe do Executivo compete concretizá-las cabendo a Edilidade fornecer-lhes os recursos necessários, e fiscalizar sua aplicação.

Assim, nos parece inconstitucional tal projeto em suas linhas gerais, como inconstitucional o achamos em seu artigo 8º, especificamente, restringindo a engenheiros domiciliados em Jundiá, a participação no concurso aludido, por ferir o princípio de igualdade de todos perante a lei, contido em nossa Carta Magna.



9/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 272/65 - C.J.R.

- fls. 2 -

É o parecer, que apresentamos aos nobres pares desta -
Comissão, que mais inteligente e convenientemente opinarão.

Sala das Comissões, 16/3/1 965.

Archippo Fronzágia Júnior,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 17/3/1.965:-

Walmor Barbosa Martins,
Presidente.

Joaquim Candelário de Freitas.

Duflío Buzaneli.

Hermenegildo Martinelli.

-jrb/-



10
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

10 MAI 1965

PROTOSCOLO N.º _____
CLASSIF. _____ 12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 800

Senhor Presidente

Aprovado.
Sala das Sessões em 10/05/65
M. Figueiredo
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, consoante me facultam os artigos 104 e 124 - letra "h" - do Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 1 741, de minha autoria, para melhores estudos.

Sala das Sessões, 10/5/1 965.

M. Figueiredo
Mozir Figueiredo.

